



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

**Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação**

Em: 03 / 08 / 2022

Presidente

PROJETO DE LEI Nº28/2020

Ementa: “Dispõe sobre a redução da Carga horaria de trabalho, sem redução dos vencimentos do servidor municipal responsável por pessoa com necessidades especiais”.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta ou indireta fica assegurado o direito a redução, em cinquenta por cento (50%) da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, enquanto responsável legal por pessoa com necessidades especiais que requeira atenção permanente.

Art. 2º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco em primeiro grau, da adoção e do matrimônio ou companheirismo.

Art. 3º - Necessidades especiais que requeiram atenção permanente são entidades para os fins deste Projeto de Lei como situações de deficiência física ou mental nas quais a presença do servidor público seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico.

Art. 5º - Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Município para esse fim designados pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Compete aos Secretários Municipais ou aos titulares de órgãos de semelhante nível da administração direta ou indireta expedir os atos de redução da carga horária dos servidores sob seu comando enquadrado na situação prevista por este projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 7º - O ato de redução de carga horária poderá ser renovado periodicamente mediante a apresentação de requerimento de prorrogação acompanhado de laudo médico atualizado, não podendo o benefício ser concedido por prazo superior a noventa (90) dias nos casos de necessidades especiais eventuais e por mais de um (01) ano nos casos de necessidade especiais duradouras ou permanentes.

Art. 8º - A redução da carga horária cessara quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 03 de agosto de 2020.

Gilberto Quirino de Sá
Vereador

Manoel Antonio de Lencastre
Arde Frazz Monteb
Talles Welles M. São Cruz e Souza
Pedro Nogueira N. S.
Adalberto N.
Benjamin José Nogueira Filho